



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006259/2003-53
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo d Eça, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os autos de Declaração de Compensação de débitos de PIS e COFINS, protocolizada em 06/05/2003.

No dia 23/05/2003 a empresa requereu juntada da DARF vinculada a referida DCOMP e foi, posteriormente, intimado e reintimado a apresentar documentação capaz de instruir o processo.

Como resposta a reintimação, a empresa veio a solicitar prorrogação do prazo para cumprimento das exigências.

Diante do não atendimento às intimações feitas, as DCOMP vinculadas ao processo não foram homologadas, conforme Despacho Decisório que foi cientificado a empresa em 28/04/2008.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese:

- que não se furtou a atender as intimações feitas, apenas necessitou de um prazo maior para cumpri-las. Tanto assim que em 02/05/2008, antes de ser cientificado do Despacho Decisório, enviou a DIORT/DERAT/SPO a documentação exigida;

- que não obstante a isso, anexou também o balancete geral de apuração do PIS e da COFINS e cópia do Livro Diário, que espelham a correta base de cálculo destas contribuições e evidenciam, juntamente com os DARF e documentos apresentados, o recolhimento maior passível de compensação.

Após todo o exposto, o interessado requereu a reforma da decisão, reconhecendo o seu direito creditório, bem como declarando homologadas as compensações efetuadas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), proferiu o Acórdão de nº. 16-25.395, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO.

Na vigência da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS corresponde

à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitidas somente as exclusões determinadas em lei.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS.

Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem provar a favor do interessado desde que amparados em documentos hábeis e idôneos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A não comprovação do crédito, objeto da Declaração de Compensação apresentada, implica em sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Primeiramente, a DRJ esclarece que o Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 28/04/2008, portanto é descabida a alegação da manifestante de que já havia enviado a documentação exigida antes da ciência da decisão de não homologação das compensações.

Acerca da base de cálculo do Pis e da Cofins, ressalta que, a partir da Lei nº 9.718/1998, passou-se a adotar uma base universal para efeitos de exigência dessas contribuições, abrangendo todas as receitas da empresa, independente de sua classificação contábil.

O interessado apresentou uma Declaração de Compensação de débitos de PIS e COFINS, no valor de R\$ 471.536,31 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), vinculada a um suposto crédito de R\$ 601.548,89 (seiscentos e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), decorrente de suposto recolhimento a maior de PIS e COFINS.

Após o não cumprimento de intimação e reintimação, ocasionando a não comprovação das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não foi reconhecido o crédito pleiteado.

O interessado enviou em 02/05/2008, ou seja, após ciência do mencionado Despacho Decisório, diversos documentos visando tal comprovação, porém, na totalidade dos documentos apresentados, não foi possível reconhecer o suposto crédito, pois a DRJ entendeu não ter havido comprovação inequívoca de seu crédito perante a Fazenda Pública.

Destaca, mais uma vez, que em processos envolvendo reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito.

Ao fim entendeu não ser possível aferir os valores devidos e, conseqüentemente, eventuais valores pagos a maior, o que implica no não reconhecimento do crédito pleiteado.

Após todo o exposto, votou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO

Ciente em 13/09/2010 do Acórdão acima mencionado, e não se conformando com decidido em 1ª Instância, o contribuinte apresentou, em 14/10/2011, Recurso Voluntário a este Conselho.

Inicia esclarecendo que o objetivo do Recurso Voluntário é ver reconhecido seu direito a compensar a quantia de R\$ 471.536,31 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), recolhida a maior a título de COFINS e PIS, ambos relativos ao período de apuração de 30.09.2002, com valores devidos das mesmas contribuições referentes a períodos de apuração posteriores.

Após relato dos fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, a recorrente aduz que o art. 3º da Lei nº 9.718/98, no caso de operadora de plano de saúde, são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos.

Esclarece que, como se denota de seu Estatuto Social vigente à época, atuava como operadora de plano de saúde, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde (ANS), sob o nº 400289.

A Agência Nacional de Saúde, a quem compete regulamentação e normatização de determinadas matérias relacionadas às operações de planos de assistência à saúde, definiu “evento” como “toda e qualquer utilização, pelo beneficiário, das coberturas proporcionadas pelo plano, tais como: consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc”.

Portanto para determinação legal de receita bruta do mês de setembro de 2002, para fins de apuração da base de cálculo de PIS e COFINS é correto que seja “...descontada das ‘indenizações efetivamente pagas”.

Assim, para a recorrente, não há qualquer plausibilidade na alegação contida na decisão recorrida no sentido de que “...nota-se que a parcela mais significativa da mencionada base de cálculo se refere as denominadas ‘indenizações efetivamente pagas’ para as quais não houve qualquer menção por parte do manifestante”.

A recorrente entende que a DRJ, ao se manifestar dessa forma, teria se olvidado das regras de apuração das contribuições em discussão e que, em verdade, a documentação acostada pela recorrente comprovou, de forma inequívoca, a base de cálculo de PIS e COFINS,

Processo nº 11610.006259/2003-53
Resolução n.º **3402-000.320**

S3-C4T2
Fl. 1.338

atestando, ainda, o seu direito de reaver, sob forma de compensação, os valores recolhidos a maior.

Ao fim requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório postulado e homologando as compensações declaradas.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 287 (duzentos e oitenta e sete) divididas em 02 (dois) Volumes, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não vislumbro matérias de ordem pública passíveis de serem suscitadas de ofício, de modo que passo diretamente a apreciação das razões de mérito do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o ponto crítico do debate travado nos autos, passou a ser a questão das provas apresentadas ou não pelo sujeito passivo, a fim de comprovar a real base de cálculo das contribuições devidas ao Pis e a Cofins, para que se possa verificar efetivamente o pagamento a maior alegado, e, portanto, a existência do direito creditório pleiteado.

Na decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/SPO1, têm-se que o direito creditório da ora Recorrente não foi reconhecido em face de que a análise apenas do “Balancete Geral ANS – 200” não teria sido suficiente para comprovar a base de cálculo das aludidas contribuições, e que, acaso houvessem sido apresentados os livros contábeis e fiscais solicitados por meio das intimações de fls. 43/44 e 45/46, os mesmos fariam prova a favor do contribuinte.

A partir do ponto 28 da decisão recorrida, o voto do Relator passa a expender razões e jurisprudências acerca da força probante de tais livros, sem, contudo, considerar que os mesmos (a despeito de não terem sido apresentados em sede de verificação da condição resolutoria da Receita Federal do Brasil – análise da compensação efetuada), ainda assim haviam sido apresentados pelo contribuinte na interposição do recurso pertinente, já instaurado o processo administrativo fiscal.

Colaciona-se o trecho da decisão mencionado:

“28. Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que pudessem sustentar os lançamentos contábeis apresentados. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 226, caput, do Código Civil, abaixo transcrito, os livros e fichas da sociedade provam a seu favor quando escriturados sem vícios e forem confirmados por documentos hábeis e idôneos:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (g. 1:.)

29. Neste sentido, encontram-se decisões do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF (antigo Conselho de Contribuintes — CC), como se verifica, por exemplo, no seguinte excerto de ementa:

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEMONSTRAÇÃO. ONUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE. A demonstração da regularidade de exclusões da base de cálculo da contribuição deve ser efetuada com

base nos livros contábeis e fiscais e nos documentos que deram suporte aos respectivos lançados, cabendo seu ônus ao contribuinte.

(2º CC', 1º Câmara, Rec. Voluntário nº 228404, Proc. nº 15374.001097/99-65, Rel. José Antonio Francisco, Acórdão nº 201-81188, Sessão de 05/06/2008).

30. Destarte, não sendo comprovada, de forma inequívoca a s. e de cálculo do PIS e da COFINS, não é possível aferir os valores devidos e, conseqüente, eventuais valores pagos a maior, o que implica o não reconhecimento do crédito pleiteado.

31. Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade.”

Em assim sendo, uma vez que apresentados os livros mencionados inicialmente pela autoridade preparadora e certificadora do crédito, ainda que já instaurado o processo administrativo fiscal, o mesmo reunia condições de se auferir a real base das contribuições devidas pelo sujeito passivo a título de Pis e Cofins no período de 09/2002, a fim de que se certificasse o pagamento a maior realizado por meio dos DARF's que instruíram a compensação analisada.

Caso não entendessem contundentes e suficientemente esclarecedores tais documentos, deveria ter a decisão recorrida solicitado diligência, para atestar a forma de apuração da correta base de cálculo, e, conseqüentemente, se aferir se houve ou não recolhimento a maior de tributo, justificando ou não o pleito compensatório.

Assim, entendo que os documentos acostados aos autos pela recorrente possuem credibilidade suficiente para suscitar uma análise mais aprofundada de seu conteúdo, tanto material quanto formalmente, razão pela qual entendo que os direitos submetidos à análise por parte deste Colegiado, não encontram-se em condições de serem avaliados, de forma a receberem um julgamento justo, pois que ainda resta a discussão acerca do *quantum* a ser considerado com o totalidade das deduções, de forma a poder-se aferir a base de cálculo necessária à comprovação do pagamento a maior.

Em havendo discussão acerca da possibilidade de dedução quanto as “Indenizações Efetivamente Pagas” da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica em questão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora, com base nos livros apresentados às fls. 117 à 162:

I – Verifique junto ao contribuinte se seus livros societários obrigatórios e demais documentos pertinentes, respaldam os documentos por ele acostados pelo contribuinte aos autos, especialmente os Balancetes e planilha de apuração dos tributos;

II - Ateste quais receitas foram auferidas pela pessoa jurídica, discriminando as ‘espécies’ de receitas, contemplando o que seja faturamento, receita bruta, outras receitas (destacado-as), etc..., atestando se todas essas receitas (ou quais delas) compuseram o cálculo de apuração dos tributos em questão;

III – Ateste quais as deduções foram efetivadas pelo contribuinte, tanto originalmente quanto em eventuais retificações, considerando as previsões legais vigentes, inclusive e destacadamente as “indenizações efetivamente pagas”;

Processo nº 11610.006259/2003-53
Resolução n.º **3402-000.320**

S3-C4T2
Fl. 1.341

IV – Proceda a recomposição das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do período de Setembro de 2002;

V – Manifeste-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a existência, legitimidade e suficiência de direitos creditórios no mês em questão, a partir do cotejo entre o que seria legalmente devido e o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos;

VI - Conceder vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos, esclarecimentos e Relatório produzidos, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator